TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02092/17 – TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação em razão de fatos de extrema gravidade e relevância recentemente noticiados na imprensa, atinentes a irregularidades perpetradas em desfavor do erário estadual
JURISDICIONADO: Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN
INTERESSADOS: Ministério Público de Contas – MPC
Cristiano Vieira de Mendonça – CPF n. ***.190.102-**
Elio Fernando Atencia Veiga – CPF n. ***.327.352-**
Pablo Jean Vivan – CPF n. ***.529.001-**
RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**
José Carlos Gomes da Rocha – CPF n. ***654.547-**
José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

REPRESENTAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. NOVA DETERMINAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Em que pese se tratar de verificação de cumprimento de deliberação anteriormente proferida por esta Corte de Contas, o que, regimentalmente, visando à celeridade e eficiência processual, poderia ser feito por decisão monocrática, o tempo decorrido desde a emissão das determinações cujo cumprimento aqui se aprecia, aliado à gravidade e à natureza sensível do fato ilícito que originou a atuação desta Corte, impõem a necessidade de que o exame seja submetido à apreciação do colegiado.

2. Considerando que o processo foi autuado para apurar notícias de uso indevido de benefício fiscal, levantado em auditoria o montante sonegado, verificou-se o pagamento dos valores devidos em deliberação anterior.

3. Constatando-se a existência de auditoria nesta Corte com enfoque no ICMS, eixo renúncia de receita, decidiu-se por não se verificar, neste processo, o não cancelamento do benefício fiscal concedido à empresa autora das irregularidades.

4. Embora cumprida ordem anterior desta Corte para comprovação de conclusão de PAD, é de se reiterar determinação para que se comprove a conclusão de PAR, cujo prazo legal e sua respectiva prorrogação teriam se encerrado no primeiro semestre de 2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, que requereu a instauração de fiscalização quanto à regularidade de

benefícios fiscais de crédito presumido concedidos no âmbito do Estado de Rondônia, fundamentada em colaboração premiada de um dos executivos do grupo empresarial JBS S/A, no âmbito da Operação Lava Jato, relatando esquema de favorecimentos tributários ilícitos em Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação constante no item II da DM 00001/24-GCJEPPM (ID 1515453).

II - Considerar cumprida a determinação constante no item III da DM 00001/24-GCJEPPM (ID 1515453).

III - Determinar ao atual Secretário de Finanças do Estado e ao atual Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier lhes substituir legalmente, para que apresentem a esta Corte de Contas informações, no prazo de quinze dias, sobre a conclusão do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado por meio da Portaria n. 117 de 28 de abril de 2023 contra a JBS S/A, sob pena de aplicação de multa na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – Notificar os responsáveis indicados no item III, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

V - Intimar os demais responsáveis e interessados via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão.

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de março de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	02092/17 – TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Representação em razão de fatos de extrema gravidade e relevância recentemente noticiados na imprensa, atinentes a irregularidades perpetradas em desfavor do erário estadual
JURISDICIONADO:	Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN
INTERESSADOS:	Ministério Público de Contas – MPC Cristiano Vieira de Mendonça – CPF n. ***.190.102-** Elio Fernando Atencia Veiga – CPF n. ***.327.352-** Pablo Jean Vivan – CPF n. ***.529.001-**
RESPONSÁVEIS:	Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-** José Carlos Gomes da Rocha – CPF n. ***654.547-** José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**
RELATOR:	José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO:	2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de março de 2025.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, que requereu a instauração de fiscalização quanto à regularidade de benefícios fiscais de crédito presumido concedidos no âmbito do Estado de Rondônia, fundamentada em colaboração premiada de um dos executivos do grupo empresarial JBS S/A, no âmbito da Operação Lava Jato, relatando esquema de favorecimentos tributários ilícitos em Rondônia.

2. Objetivando a apuração dos fatos, foram realizadas várias diligências instrutórias ensejando a delimitação do escopo da fiscalização pelo Secretário-Geral de Controle Externo nos seguintes termos:

a) a fiscalização abrangeria o período de 2012 a 2017 (delimitação temporal) e teria aspecto relacionado à conformidade (delimitação finalística); e

b) o objeto da fiscalização seria a verificação da existência de dano ao erário, caso tenha havido concessão indevida e não fiscalizada de benefícios de crédito presumido à JBS; o montante do dano e os responsáveis por ele.

3. Além disso, fixou quatros quesitos a serem respondidos por especialista da área tributária à disposição desta Corte, quais sejam:

a) Houve a concessão de benefícios de crédito presumido à JBS no período de 2012 a 2017? Em caso positivo, qual foi o fundamento legal da concessão e o montante renunciado?

b) A concessão desses benefícios foi irregular? Em caso positivo, qual o motivo da irregularidade e qual o montante do valor renunciado de forma indevida?

c) Os autos de infração lavrados no ano de 2017 e encaminhados por meio do protocolo n. 8453/2019 são suficientes para suprir eventual omissão de fiscalização ocorrida entre os anos de 2012 e 2017?

d) Caso contrário, qual seria o valor ainda pendente de lançamento por parte do fisco estadual para cada contribuinte e em relação a cada exercício?

4. Na sequência, adveio relatório elaborado pela servidora Cirleia Carla S. Santos Soares, auditoria da SEFIN à disposição deste Tribunal, acostado ao ID 8842968, concluindo "(...) *que as auditorias realizadas pela SEFIN durante o exercício de 2017, a qual abarcou o período de 2012 a 2017, suprem, sob o aspecto fiscal, a obrigatoriedade de fiscalizar os mencionados contribuintes, (...) Assim, oriento que o corpo técnico faça levantamento entre o valor total lançado pela SEFIN a título de ICMS e o confronte com o montante renunciado, a fim de verificar indícios de dano ao erário durante o período relatado* (...)

5. Discordando da manifestação técnica especializada, o Corpo Técnico desta Corte entendeu que tal providência não seria a medida mais adequada, razão pela qual propôs a adoção de ações administrativas antecedentes por parte da SEFIN para verificar a existência de dano ao erário e buscar sua recomposição, com fundamento na Resolução n. 68/2019/TCE-RO (ID 846513).

6. Diante disso, acatando a sugestão do relatório de ID 846513, esta relatoria prolatou a DM 0025/2020-GCJEPPM (ID 860305), nos seguintes termos:

> (...)
>
> 14. Pelo exposto, esta Relatoria delibera por:
>
> I – Determinar ao atual Secretário da SEFIN, ou a quem o substitua na forma da lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que:
>
> a) verifique se, após as autuações feitas no ano de 2017, houve a instauração de processo administrativo para cancelar o benefício e cobrar a integralidade do valor de ICMS, nos termos do art. 28, II e §3º, do Decreto n. 12.988/2007;
>
> b) comprove o lançamento integral dos valores, caso tenha ocorrido seu lançamento integral;
>
> c) instaure processo administrativo, por meio da CONSIT, nos termos dos arts. 35 e seguintes do Decreto n. 12.988/2007, caso não tenha ocorrido o lançamento integral dos valores e o cancelamento do benefício;
>
> d) verifique a existência de tributos atingidos pela decadência, quantificando o valor exato, que caracterizará dano ao erário;
>
> e) instaure tomada de contas especial, seguindo o rito da IN 68/2019/TCE/RO, avaliando a possibilidade de autocomposição, caso constatado dano ao erário decorrente de valores não pagos e atingidos pela decadência.
>
> II – Determinar ao atual Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que monitore e acompanhe as ações que devem ser desenvolvidas para o cumprimento das determinações arroladas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item I desta decisão, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;
>
> (...)

7. Em resposta à deliberação acima, adveio a documentação registrada sob o n. 4144/20 (ID 913247) e n. 4927/20 (ID 927617) que, submetida à análise técnica, culminou com o relatório técnico de ID 1068880, no qual se sugeriu:

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. À vista disso tudo, a unidade técnica propõe que seja mantido diálogo com o Ministério Público estadual, com a Sefin e com a Controladoria-Geral do Estado, a fim de colher os resultados das investigações porventura deflagradas com o objetivo de apurar o fato narrado na representação do MPC, que transborda do campo administrativo, repercutindo também no civil e no penal, conforme estampado na Lei Anticorrupção, como condição prejudicial ao exame de mérito destes autos.

58. Assim, propõe-se que seja solicitado ao Ministério Público Estadual informações sobre eventual propositura de ações em razão dos fatos apurados nestes autos, bem como solicitar o envio/compartilhamento dessas ações/documentos, caso existentes.

59. Propõe-se também que, caso não instaurado processo administrativo de responsabilização no âmbito do Poder Executivo estadual, que seja determinado ao atual secretário de Finanças e ao atual controlador-geral do Estado, para que adotem as medidas previstas na Lei Federal n. 12.846/13e remetamos resultados a este Tribunal de Contas em prazo razoável ser fixado pelo e. relator.

(...)

8. Diante disso, esta relatoria prolatou a DM 00096/21-GCJEPPM (ID 1074776), nos seguintes termos:

(...)

26. Pelo exposto, esta Relatoria delibera por:

I – Determinar ao atual Secretário da SEFIN, ou a quem o substitua na forma da lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que instaure e conclua processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei n. 12.846/13, encaminhando, ao término dos 120 (cento e vinte) dias, a esta Corte os resultados obtidos.

II – Determinar ao atual Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que monitore e acompanhe o cumprimento do item I desta decisão, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

III – Solicitar ao Ministério Público Estadual informações, com cópia da documentação pertinente, sobre eventual propositura de ações em razão dos fatos apurados nestes autos, quais sejam, as irregularidades na utilização do benefício tributário (posteriormente à concessão) pelos contribuintes do grupo JBS, utilizando-se de crédito presumido em desacordo com a legislação, o que caracteriza, em tese, infração ao art. 24, XVI, do Decreto n. 12.988/2007, bem como sobre a Operação "Boi Gordo", deflagrada pelo *Parquet* estadual em 2019, com o escopo de combater estrutura criminosa formada por empresários do ramo frigorífico e servidores da SEFIN, para impedir a fiscalização quanto ao pagamento de ICMS.

(...)

9. Notificados da deliberação (ID 1078660 e ID 1078662), o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, e o Secretário de Estado de Finanças, Luis Fernando Pereira da Silva, protocolizaram o documento registrado sob o n. 7031/21, expondo motivos e apresentando demandas para o cumprimento da decisão.

10. Em resposta, prolatei a DM 0119/2021-GCJEPPM (ID 1103685), nos seguintes termos:

> (...)
>
> 1. Pelo exposto, esta Relatoria delibera por:
>
> I – Retificar o item I da DM 0096/2021-GCJEPPM (ID 1074776), determinando-se, com arrimo no art. 8º, da Lei 12.846/13, ao atual Secretário da SEFIN, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote os procedimentos indicados na Lei n. 12.846/13 e no Decreto Estadual n. 23.907/19, inclusive os prazos neles fixados, a fim de apurar os fatos narrados na DM 0096/2021-GCJEPPM (ID 1074776) e no Relatório Técnico ID 1068880, dos quais já tem ciência, devendo, ainda, encaminhar a esta Corte os resultados obtidos.
>
> II – Determinar ao atual Secretário da SEFIN, ou a quem o substitua na forma da lei, a adotar as providências cabíveis para apuração da conduta irregular dos servidores públicos supostamente envolvidos no esquema fraudulento da JBS, conforme dicção do art. 181, da Lei Complementar n. 68/92.
>
> III – Determinar ao atual Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que:
>
> III.I – monitore o cumprimento dos itens I e II desta decisão, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal, e
>
> III.II – exerça as competências que lhe foram atribuídas pela Lei n. 12.846/13 e pelo Decreto Estadual n. 23.907/19 para o cumprimento do item I desta decisão.
>
> IV – Deferir o pedido de compartilhamento das informações do processo 2092/17 com a Controladoria Geral do Estado de Rondônia, nos termos do Acordo de Cooperação n. 011/2019, resguardando-se o sigilo das informações.
>
> (...)

11. Não bastasse, o Ministério Público Estadual, em resposta ao item III da DM 00096/21-GCJEPPM (ID 1074776), encaminhou a esta Corte de Contas o documento registrado sob o n. 8140/21.

12. Em seguida, considerando a relevância da matéria tratada nos presentes autos, o que demandará, futuramente, uma análise diligente por esta Corte de Contas, a 1ª Câmara desta Corte, por meio do Acórdão AC1-TC 00022/22 (ID 1181114), entendeu acertado o deslocamento da competência para apreciação deste processo pelo Pleno.

13. Tendo em vista a necessidade de correção de erro material, prolatou-se a DM 00049/22-GCJEPPM (ID 1192823).

14. Após, encartou-se ao processo o documento n. 2682/22, subscrito pelo Controlador-Geral do Estado, informando sobre o cumprimento das deliberações monocráticas citadas alhures.

15. Posteriormente, na sessão Colegiada do dia 23/06/2022, o Pleno desta Corte decidiu referendar a DM 00096/21-GCJEPPM (ID 1074776) e a DM 0119/2021-GCJEPPM (ID 1103685), determinando o encaminhamento do documento n. 2682/22 à Secretaria-Geral de Controle Externo (Certidão de ID 1221894).

16. Acostados aos autos o relatório técnico de ID 1275476, no qual se analisou, além do documento n. 2682/22, o conteúdo do documento n. 5922/22, encaminhado pela Secretária de Estado de Finanças Adjunta da SEFIN, prolatou-se o despacho de ID 1290144, divergindo da proposta do Corpo Instrutivo para determinar:

> (...)
>
> 17. Neste contexto, determino o encaminhamento dos autos ao Departamento do Pleno para adoção de providências quanto a notificação, com urgência, nos termos da Resolução n. 303/19, do atual responsável pela Secretária de Estado de Finanças SEFIN e do Controlador Geral do Estado do Estado de Rondônia, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam, com comprovação documental, sobre o andamento processual do SEI n. 0007.342376/2021-61 e o atendimento dos prazos legais, alertando-os que o não atendimento injustificado da medida que ora se determina poderá resultar em sanção, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.
>
> (...)

17. Protocolizado nesta Corte o documento n. 7138/22, informando sobre a prorrogação de prazo para elaboração e conclusão do Relatório de Investigação Preliminar dos autos de n. 0007.342376/2021-61, o despacho de ID 1301998 determinei que os responsáveis trouxessem ao processo os despachos que solicitaram e deferiram a aludida prorrogação, a qual, conforme os documentos n. 7361/22 e n. 7429/22, estendeu-se até 15.01.2023.

18. Determinado o sobrestamento do processo (ID 1317960), os documentos n. 163/23 e n. 166/23, protocolizados pelos responsáveis, informaram sobre nova prorrogação, até 16.04.2023, razão pela qual o despacho de ID 1341272 determinou o encaminhamento dos autos para análises técnica e ministerial.

19. Nesta esteira, o Corpo Instrutivo concluiu (ID 1349172):

> (...)
>
> **4. CONCLUSÃO**
>
> 24. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que os responsáveis continuam a adotar medidas efetivas com o objetivo de cumprir a decisão aqui monitorada.
>
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 25. À vista disso tudo, a unidade técnica propõe:
>
> 26. a) considerar que os responsáveis continuam adotando medidas efetivas com o objetivo de cumprir o teor da decisão monocrática n. 119/2021-GCJEPPM (ID 1103685);
>
> 27. b) oficiar à Corregedoria-Geral da Administração com o objetivo de obter cópia da sindicância e do processo administrativo disciplinar (caso este já tenha sido agora concluído) que tratam dos fatos aqui debatidos;
>
> 28. c) oficiar ao Poder Judiciário Estadual com o objetivo de que também seja franqueado a este Tribunal de Contas o acesso às provas e aos elementos de informação produzidos nos processos judiciais disponibilizados à CGE (procedimento investigatório criminal n. 2018001010069141 e medida cautelar criminal n. 0002929-08.2018.8.22.0501), observada a devida autorização judicial se necessário; e

> 29. d) notificar o controlador-geral do Estado, a fim de que continue monitorando o cumprimento da decisão em pauta e apresentando relatórios mensais, na forma do item III da decisão monocrática n. 119/2021-GCJEPPM (ID 1103685).
>
> (...)

20. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n. 0044/2023-GPYFM (ID 1371217), concluiu:

> (...)
>
> Por todo o exposto, opina este Ministério Público de Contas pela expedição de determinação:
>
> I – ao atual Secretário de Finanças, ou a quem o substitua, para que apresente, no prazo de 30 dias a contar da cientificação da decisão, minucioso relatório, contendo a demonstração dos pagamentos realizados pelo grupo empresarial JBS S/A no que se refere aos valores impostos nos autos de infração oriundos da auditoria geral em epígrafe, evidenciado, especialmente, a quantia paga à vista e mediante parcelamento e, acerca dos débitos objeto de recursos, o encaminhamento final com o respectivo demonstrativo de pagamento ou o motivo do cancelamento da autuação, se for este o caso;
>
> II - ao atual Secretário de Finanças, bem como ao Controlador-Geral do Estado – o qual poderá lançar mão do avocamento que lhe é facultado pelo artigo 8º do Decreto Estadual n. 23.907/2019 – para que apresentem a conclusão da investigação preliminar e a comprovação da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização no prazo máximo de cinco dias a contar do encerramento da última prorrogação de prazo concedida (17.04.2023), sob pena de aplicação de multa na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;
>
> III - ao atual Secretário de Finanças, ao Controlador-Geral do Estado e ao Corregedor-Geral da Administração ou seus substitutos legais para que apresentem a essa Corte de Contas os resultados do processo administrativo disciplinar a que se refere o Item II da Decisão Monocrática n. 0119/2021- GCJEPPM, no prazo de 30 dias a partir da data da ciência da decisão a ser expedida neste feito, sob pena de aplicação de multa na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;
>
> IV - ao atual Controlador-Geral do Estado para que continue acompanhando, monitorando e emitindo relatórios mensais acerca das ações implementadas para o cumprimento do que determinado nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0119/2021-GCJEPPM, assim como quanto aos prazos que serão fixados pelo relator para apresentação dos resultados das apurações em curso ou já encerradas.
>
> É como opino.
>
> (...)

21. Em seguida, prolatou-se a DM 00037/23-GCJEPPM (ID 1381730), na qual se determinou:

> (...)
>
> 45. Pelo exposto, esta Relatoria delibera por:
>
> I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Secretário da SEFIN e do atual Controlador-Geral do Estado, ou de quem os substitua na forma da lei, para que apresentem a esta Corte de Contas a conclusão da Investigação Preliminar autuada sob o SEI n. 0007.342376/2021-61, em cumprimento à Lei n. 12.846/13 e ao Decreto Estadual n.

> 23.907/19, bem como a comprovação da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, no prazo máximo de quinze dias a contar do encerramento da última prorrogação de prazo concedida (17.04.2023), sob pena de aplicação de multa na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.
>
> II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos atuais Secretário da SEFIN, Controlador-Geral do Estado e Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia, ou de quem os substitua na forma da lei, para que apresentem informações sobre os processos SEI n. 0030.068644/2020-08, SEI n. 0030.076215/2022-68 e sobre eventuais procedimentos instaurados para apuração da eventual participação de servidores da SEFIN no cometimento de infração tributária praticada pelas empresas JBS em Rondônia, consistente na não observância da obrigação de "usar crédito presumido de acordo com a legislação do incentivo tributário", sob pena de aplicação de multa na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.
>
> III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Secretário da SEFIN, ou a quem o substitua na forma da lei, para que apresente, no prazo de 30 dias, minucioso relatório, contendo a demonstração dos pagamentos realizados pelo grupo empresarial JBS S/A no que se refere aos valores impostos nos autos de infração oriundos da auditoria geral em epígrafe, evidenciado, especialmente, a quantia paga à vista e mediante parcelamento e, acerca dos débitos objeto de recursos, o encaminhamento final com o respectivo demonstrativo de pagamento ou o motivo do cancelamento da autuação, se for este o caso.
>
> IV - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental.
>
> V - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, sobreste os presentes autos até o aporte dos documentos solicitados.
>
> Registre-se. Cumpra-se.
>
> (...)

22. Sobrestado o processo no Departamento do Pleno, para acompanhamento do prazo para cumprimento da deliberação acima transcrita, aportou neste Corte o documento n. 2771/23, subscrito por Cristiano Vieira de Mendonça, Elio Fernando Atencia Veiga e Pablo Jean Vivan, membros da Comissão Processante instituída pela Portaria n. 117, de 18 de abril de 2023, publicada no DOE n. 82, de 03/05/2023, que instaurou Processo Administrativo de Responsabilização em face de J.S/a, filial, J.S/A, matriz, e de J.I.S/A, requerendo a habilitação e acesso aos presentes autos, o que foi deferido por meio da DM 00055/23-GCJEPPM (ID 1402449).

23. Apresentadas pelos responsáveis, tempestivamente, as justificativas/manifestações registradas sob o n. 2169/23, n. 2418/23, n. 3261/23, n. 2611/23, n. 2919/23 e n. 3252/23 (Certidão de ID 1412907), enquanto o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas se manifestou nos termos do relatório de ID 1472319, o MPC se posicionou por meio do Parecer n. 0203/2023-GPYFM (ID 1501485).

24. A partir disso, prolatou-se a DM 0001/24-GCJEPPM (ID 1515453)

> (...)
>
> 44. Pelo exposto, esta Relatoria delibera por:

I – Considerar cumprida as determinações contidas na DM 00037/23-GCJEPPM (ID 1381730).

II - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Secretário da SEFIN e do atual Controlador-Geral do Estado para que apresentem a esta Corte de Contas informações, no prazo de quinze dias, sobre a conclusão do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado por meio da Portaria n. 117 de 28 de abril de 2023 contra a JBS S/A, sob pena de aplicação de multa na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos atuais Secretário da SEFIN, Controlador-Geral do Estado e Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia para que apresentem informações sobre os resultados do processo administrativo disciplinar n. 13/PAD/SEFIN/2022, sob pena de aplicação de multa na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

IV - Intimar do inteiro teor desta Decisão, por intermédio do Portal do Cidadão, os interessados e os responsáveis indicados no cabeçalho, conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: **i)** e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, **ii)** pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.V - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, sobreste os presentes autos até o aporte dos documentos solicitados ou término do prazo.

Registre-se. Cumpra-se.

(...)

25. Em resposta, os responsáveis encaminharam a esta Corte de Contas os documentos n. 316/24 e n. 545/24, anexos, os quais, submetidos à análise técnica, alicerçaram o relatório de ID 1571309:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

6. Sobre o item II da DM 0001/24, o controlador geral do estado informou que o PAR está em curso, com previsão para conclusão no primeiro semestre de 2024 (ID's 1526166 e 1531967).

7. Já sobre o item III da DM 0001/24, o corregedor geral do estado informou que o PAD n. 13/PAD/SEFIN/2022 foi concluído, tendo a comissão processante opinado pela demissão do servidor investigado ante a configuração de infrações administrativas passíveis com a referida sanção (ID 1562350).

8. O jurisdicionado informou ainda que os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para análise e manifestação e, caso seja mantida o entendimento da comissão processante, os autos serão enviados ao governador do estado para decisão final.

> 9. Anexo às informações, o jurisdicionado encaminhou cópia integral do PAD n. 13/PAD/SEFIN/2022 (ID 1562351 e ss.).
>
> **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 10. Considerando os documentos apresentados pelos jurisdicionados, concluímos pelo cumprimento do item III da DM n. 0001/24, tendo em vista a apresentação integral processo administrativo n. 13/PAD/SEFIN/2022, demonstrando o término da investigação na seara disciplinar, cuja conclusão foi pela ocorrência de infrações administrativas passíveis de demissão.
>
> 11. Já acerca do item II da decisão monocrática, concluímos que os jurisdicionados têm adotado medidas efetivas com o objetivo de cumprir referida determinação. Todavia, considerando que ainda não se comprovou a conclusão do PAR; considerando a previsão de término para o primeiro semestre deste ano, necessário reiterar a presente determinação.
>
> 12. Assim, a unidade técnica propõe:
>
> a) Considerar cumprido o item III da DM n. 001/24;
>
> b) Notificar o secretário da Sefin e o controlador geral do estado para que comprovem a conclusão do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado em desfavor da JBS S/A por meio da Portaria n. 117/2023, remetendo-se a esta Corte o resultado do referido apuratório.
>
> (...)

26. Na mesma esteira, o MP de Contas, por meio do Parecer n. 0184/2024-GPYFM (ID 1649459), posicionou-se:

> (...)
>
> Pelo exposto, este MPC OPINA por:
>
> I – considerar cumprida a determinação III da DM 0001/2024-GCJEPPM, ID 1515453, e
>
> II - oficiar ao atual Secretário de Estado da SEFIN e ao atual Controlador-Geral do Estado para que remetam os resultados do processo administrativo de responsabilização instaurado pela Portaria 117, de 28.4.2023.
>
> É o parecer.
>
> (...)

27. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

28. De plano, é de se mencionar que o objeto da presente deliberação se cinge à análise do cumprimento dos itens II e III da DM 00001/24-GCJEPPM (ID 1515453), nos seguintes termos:

> **DM 00001/24-GCJEPPM**
>
> (...)

> 44. Pelo exposto, esta Relatoria delibera por:
>
> I – Considerar cumprida as determinações contidas na DM 00037/23-GCJEPPM (ID 1381730).
>
> II - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Secretário da SEFIN e do atual Controlador-Geral do Estado para que apresentem a esta Corte de Contas informações, no prazo de quinze dias, sobre a conclusão do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado por meio da Portaria n. 117 de 28 de abril de 2023 contra a JBS S/A, sob pena de aplicação de multa na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.
>
> III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos atuais Secretário da SEFIN, Controlador-Geral do Estado e Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia para que apresentem informações sobre os resultados do processo administrativo disciplinar n. 13/PAD/SEFIN/2022, sob pena de aplicação de multa na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.
>
> (...)

45. Neste ponto, é de se registrar que, embora o objeto da presente decisão consista na verificação de cumprimento de deliberação anteriormente proferida por esta Corte de Contas, o que, regimentalmente, visando à celeridade e eficiência processual, poderia ser feito por decisão monocrática, o tempo decorrido desde a emissão das determinações cujo cumprimento aqui se aprecia, aliado à gravidade e à natureza sensível do fato ilícito que originou a atuação desta Corte, impõem a necessidade de que o exame seja submetido à apreciação do colegiado.

46. De fato, a autuação do presente processo se deu a partir de notícias de uso indevido de incentivo fiscal por parte do grupo empresarial JBS S/A em Rondônia que, posteriormente, culminou com a realização de auditoria geral em todas as unidades da referida pessoa jurídica no Estado, compreendendo o período de 2012 a 2017, com o levantamento do montante sonegado (R$ 466.645.371,41), e com o reconhecimento pela empresa de sua atuação irregular e do valor devido (documento n. 4144/20, ID 913248).

47. Sobre tais valores, considerando que à época da auditoria alguns Autos de Infração foram pagos, outros foram parcelados e outros submetidos ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, por meio da DM 00037/23-GCJEPPM (ID 1381730) se determinou à SEFIN que apresentasse relatório demonstrando os pagamentos ainda pendentes pelo grupo JBS/SA e, posteriormente, por meio da DM 00024/24-GCJEPPM (ID 1515453), reputou-se a determinação cumprida.

48. Não bastasse, sobre o cancelamento do benefício fiscal concedido à JBS/SA, é de se rememorar que houve o início do cancelamento de incentivos fiscais ao grupo no ano de 2017 pela Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário – Consit, nos termos do Decreto n. 12.988/07, que regulamenta o incentivo tributário no âmbito do estado de Rondônia, o que ocorreu pela suposta prática da infração descrita no art. 24, XVI do mesmo decreto, qual seja, o uso de crédito presumido em desacordo com a lei.

49. Todavia, submetido o respectivo processo ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – Conder, órgão de segunda instância competente para apreciação da questão (art. 73 do

Decreto n. 12.988/07), embora se tenha reconhecido a prática irregular, o cancelamento restou suspenso porque o valor de tributo recolhido e número de empregos gerados pelo grupo seriam "exponenciais".

50. Diante disso, de acordo com o relatório de ID 1068880, após a análise da documentação pertinente, verificou-se não ter havido o cancelamento dos incentivos fiscais supostamente irregulares que ensejaram a autuação destes autos (art. 28, II do Decreto n. 12.988/07).

51. Entretanto, ainda na DM 00037/23-GCJEPPM (ID 1381730), verificou-se a existência, nesta Corte de Contas, de processo cujo objeto é auditoria operacional na área da receita estadual, com enfoque no ICMS eixo: renúncia de receitas, autuado inicialmente sob o n. 1264/15 e posteriormente convertido ao n. 2641/22, razão pela qual não haveria de se propor, neste feito, a adoção de medidas para solução do caso.

52. Feitas tais considerações, passa-se à análise do cumprimento dos itens II e III da DM 00001/24-GCJEPPM (ID 1515453).

53. Pois bem.

54. Da leitura do **item II da DM 00001/24-GCJEPPM (ID 1515453)**, verifica-se que se determinou ao responsável pela SEFIN e pela Controladoria-Geral do Estado que apresentassem informações sobre a conclusão do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado contra a JBS S/A, por meio da Portaria n. 117 de 28 de abril de 2023.

55. Aqui, é de se mencionar que foi na DM 0096/21-GCJEPPM, de 27/07/2021 (ID 1074776) e na DM 0119/21-GCJEPPM, de 23/09/2021 (ID 1103685), que inicialmente se determinou a instauração de Procedimento de Investigação Preliminar e, posteriormente, do PAR, a fim de que se aplicasse, à situação em testilha, os procedimentos e prazos legais da Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/13) e do Decreto n. 23.907/19, com o escopo de apurar a responsabilidade da pessoa jurídica pelo pagamento, direto ou indireto, de vantagem indevida a agente público, ou terceira pessoa a ele relacionada:

56. Nesta esteira, nos termos da legislação mencionada, após sua instauração, deverá o PAR ser concluído em 180 dias, prorrogável por igual período:

Lei n. 12.846/13

> (...)
>
> Art. 10. (...)
>
> (...)
>
> § 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.
>
> § 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.
>
> (...)

Decreto n. 23.907/19

> (...)
>
> Art. 11. O prazo para a conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período, por solicitação, em despacho fundamentado, do Presidente da Comissão à autoridade instauradora.
>
> (...)

57. Assim, publicada em 03/05/2023, a Portaria n. 117, de 28 de abril de 2023, indicando a comissão responsável pelo PAR para apuração dos fatos que ensejaram a autuação destes autos, dentre outras informações relevantes, teve o seu prazo para término dos trabalhos prorrogado a partir de 30/10/2023, conforme Portaria n. 33, de 05 de janeiro de 2024[1], com conclusão prevista para 27/04/2024.

58. Entretanto, após mais de três anos da primeira deliberação desta Corte, em que pese os documentos n. 545/24 e n. 798/24, protocolizados, respectivamente, pelos responsáveis pela CGE e pela Secretaria de Finanças, indicarem que a previsão para o fim das atividades da Comissão processante era, de fato, o primeiro semestre de 2024, até o momento, não se trouxe à lume qualquer notícia nesse sentido, razão pela qual não há como considerar a determinação como cumprida.

59. Na mesma esteira foram os pareceres técnico (ID 1571309) e ministerial (Parecer n. 0184/2024-GPYFM, ID 1649459), os quais sugeriram, ao final, a reiteração da determinação para que se apresente, perante esta Corte de Contas, o resultado do apuratório sob comento.

60. Finalmente, quanto ao **item III da DM 00001/24-GCJEPPM (ID 1515453)**, determinando que os atuais Secretário da SEFIN, Controlador-Geral do Estado e Corregedor-Geral da Administração do Estado de Rondônia apresentassem informações sobre os resultados do processo administrativo disciplinar n. 13/PAD/SEFIN/2022, em que pese os documentos n. 545/24 e n. 798/24 terem informado que a previsão de conclusão dos trabalhos era fevereiro de 2024, posteriormente, aportou nesta Corte do documento n. 2358/24, dando por concluído o PAD.

61. Inclusive, o aludido documento trazia em seu bojo cópia integral do procedimento, analisado pelo Corpo Instrutivo (ID 1571309) e pelo MPC (Parecer n. 0184/2024-GPYFM, ID 1649459), que assim se manifestou:

> (...)
>
> Posteriormente, no Doc 2358/2024, protocolado em 25.4.2024, informou que o PAD havia sido concluído e que o relatório final foi pela condenação do servidor envolvido. O Processo Administrativo respectivo teria sido remetido à PGE/RO para análise e manifestação para, após, ser remetido ao Chefe do Poder Executivo Estadual para decisão final. Em anexo, foi encaminhada cópia integral do procedimento. Nele, ao ID PCe 1562386 pode-se visualizar o relatório final assinado pelo Corregedor-Geral da Administração e os encaminhamentos à PGE, a qual, analisado o feito, deveria encaminhar ao Gabinete do Senhor Governador.
>
> Assim, na esteira da análise técnica, considera-se cumprido o item III da DM 0001/2024-GCJEPPM, ID 1515453.
>
> (...)

[1]Disponível em: https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2023/05/Doe-03-05-2023.pdf e https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2024/01/DOE-29-01-2024.pdf. Acesso em: 06/12/2024.

62. Vê-se, portanto, cumprida a determinação constante no item III da DM 00001/24-GCJEPPM (ID 1515453).

44. Desta feita, diante de todo o exposto, considerando a relevância da matéria tratada nos presentes autos, esta Relatoria delibera por:

I – Considerar não cumprida a determinação constante no item II da DM 00001/24-GCJEPPM (ID 1515453).

II - Considerar cumprida a determinação constante no item III da DM 00001/24-GCJEPPM (ID 1515453).

III - Determinar ao atual Secretário de Finanças do Estado e ao atual Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier lhes substituir legalmente, para que apresentem a esta Corte de Contas informações, no prazo de quinze dias, sobre a conclusão do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado por meio da Portaria n. 117 de 28 de abril de 2023 contra a JBS S/A, sob pena de aplicação de multa na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – Notificar os responsáveis indicados no item III, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

V - Intimar os demais responsáveis e interessados via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão.

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão.

É como voto.

Em 10 de Março de 2025

WILBER COIMBRA
PRESIDENTE

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR